XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

MARIA AUREA BARONI CECATO

RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Maria Aurea Baroni Cecato; Rodrigo Garcia Schwarz. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-703-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

A presente publicação, concebida no marco do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Porto Alegre, sob o tema “TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO”, oferece ao leitor, através dos diversos artigos apresentados no Grupo de Trabalho "DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II", a diversidade e a pluralidade das experiências e do conhecimento científico dos quais se extrai, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência do Direito do Trabalho na atualidade, a partir da apreensão do que está sendo produzido, no âmbito da cultura jurídica brasileira, a respeito do Direito do Trabalho. Trata-se, portanto, de uma amostra significativa que revela, no seu conjunto, a partir de distintas vozes e de distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito do Direito do Trabalho no Brasil, mas do próprio Direito do Trabalho enquanto ciência, ordenamento e práxis no Brasil, e das correspondentes instituições político-jurídicas e das suas possibilidades de produção de justiça social, em termos históricos, axiológicos, filosófico-normativos e teórico-dogmáticos.

Somam-se, assim, diferentes falas em torno dessas discussões, fundadas na perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente, assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, e, portanto, do Direito do Trabalho enquanto possibilidade de produção de justiça social e concomitante instrumento efetivo de superação das muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o nosso povo e a nossa democracia.

São vários os artigos aqui apresentados. Nestes, são tratadas distintas questões de crescente complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades do Direito do Trabalho da atualidade: dos direitos e princípios fundamentais no trabalho à erradicação do trabalho infantil, à eliminação do trabalho forçado e à promoção da igualdade de condições e de oportunidades no trabalho, envolvendo múltiplos coletivos tradicionalmente subincluídos nos mundos do trabalho, às questões do meio ambiente do trabalho, da limitação do tempo de trabalho, da saúde no trabalho e dos novos horizontes do Direito do Trabalho em tempos de crises, com a abordagem das novas morfologias das relações de trabalho, dos processos de desregulamentação do trabalho e de precarização e flexibilização do Direito do Trabalho - sobretudo a partir, no Brasil, da Lei nº 13.467, de 2017 -, das novas tecnologias e de seus impactos sobre os mundos do trabalho, e,

portanto, e especialmente, das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos do trabalho, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do Direito do Trabalho e para os novos arranjos de proteção do trabalho.

Daí a especial significação desse conjunto de artigos, que fornece ao leitor, contribuindo com diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo, uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente e da promoção da justiça social.

Parabéns às/aos autoras/es pela importante contribuição!

Ao leitor, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Os coordenadores,

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato (Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ)

Prof. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz (Universidade do Oeste de Santa Catarina)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NO ÂMBITO DO ACIDENTE DE TRABALHO

CIVIL OBJECTIVE LIABILITY OF THE EMPLOYER IN THE CONTEXT OF ACCIDENTS AT WORK

Léo Simões dos Santos Pilau [1]

Resumo

O trabalho trata da análise da aplicação da responsabilidade civil objetiva no âmbito do acidente do trabalho. Parte-se de ideias gerais para uma abordagem específica do tema, passando-se por estatísticas; evolução da legislação; dentre outros pontos que desaguam na responsabilidade objetiva do empregador por acidente de trabalho. Em sede de considerações finais, considera-se que a mudança de enfoque do autor do dano para a vítima enseja a aplicação da responsabilidade civil objetiva, ainda que não de forma irrestrita. Porém, cabe ainda ao STF julgar a presente questão.

Palavras-chave: Responsabilidade civil objetiva, Acidente de trabalho, Empregador, Vítima, Stf

Abstract/Resumen/Résumé

This paper deals with the analysis of the application of strict liability in the scope of accidents at work. General information about the topic sets the ground for a specific approach of the theme, including statistics and evolution of legislation, among other aspects that lead to the employer's objective liability for an accident at work. As final considerations, it is pointed out that the change of focus from the perpetrator to the victim leads to the application of objective civil liability, albeit not unrestricted. However, it is still up to STF, Brazil’s Supreme Court, to judge this issue.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Accidents at work, Employer, Victim, Stf

[1] Mestrando em Direito pela PUCRS. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela PUCRS e pela FEMARGS (FMP). Graduado em Direito pela PUCRS. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

A relação de trabalho encontra-se, atualmente, presente na vida de uma grande parcela da população brasileira. Não raras vezes, desta relação podem surgir infortúnios como doença ocupacional, aqui inserida a doença profissional e a doença do trabalho, e diversos outros tipos de acidentes.

Desta forma, mostra-se essencial a reflexão acerca da responsabilidade civil objetiva do empregador nos casos de acidente laboral. Em razão da amplitude da matéria, optou-se por algumas delimitações. Neste sentido, importante salientar que a figura do empregador aqui referida, trata-se daquela constante do artigo segundo do Diploma Celetista, excluindo-se da presente abordagem o exame da responsabilidade do empregador rural, doméstico e de todos os outros que se encontram fora da relação estabelecida entre os artigos segundo e terceiro da CLT. Ademais, frisa-se que o enfoque dado pela pesquisa consubstancia-se em verificar a incidência ou não do instituto da responsabilidade civil objetiva do empregador nos casos supracitados, razão pela qual estarão igualmente afastados da presente análise questões específicas referentes ao dano moral, material etc. embora se reconheça a sua vasta importância e a necessidade de reflexão, principalmente no que diz respeito a questão do dano moral pós reforma trabalhista.

Precisamente delimitado o ponto de partida, seguiremos o estudo perpassando diversos pontos fundamentais para correta compreensão e reflexão da temática ora sugerida, quais sejam: a relação histórica entre responsabilidade civil objetiva e o acidente de trabalho; estatísticas; a evolução da legislação acidentária; o acidente de trabalho; teorias do risco; responsabilidade objetiva do empregador por acidente de trabalho e sua aplicação, plena ou não, na esfera juslaboral.

No que tange à metodologia aplicada, o método de abordagem será o dedutivo, tendo em vista que se partirá de conceitos amplos e gerais de acidente de trabalho para uma abordagem específica que diz respeito a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador quando da ocorrência do evento acidente à luz das teorias existentes sobre o tema. Serão utilizados os métodos de procedimento histórico e comparativo – através de uma abordagem histórica da evolução da legislação acidentária, além de decisões de Tribunais Superiores, bem como será utilizado o método de interpretação sistemático, pois se encontrarão presentes conceitos extraídos da doutrina. Ademais, relativamente ao tipo de pesquisa, adota-se, quanto

à natureza, a pesquisa teórica e, quanto ao objeto, a pesquisa bibliográfica e documental, considerando-se que se perpassará por diversas doutrinas, leis e decisões judiciais.

2 A RELAÇÃO HISTÓRICA ENTRE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E O ACIDENTE DE TRABALHO

A responsabilidade civil objetiva, instituto estudado com profundidade pelo Direito Civil, possui relação com o Direito do Trabalho. Em uma abordagem inicial mais ampla, pode-se afirmar que o próprio Direito Civil está relacionado com o Direito do Trabalho e que suas relações são de três tipos. A primeira é de ordem histórica (NASCIMENTO, 2013, p. 344), em virtude de o contrato de trabalho ter origem no Direito Civil (MARTINS, 2013, p. 29). Afirma-se, inclusive, que o Direito do Trabalho provém do Direito Civil (NASCIMENTO, 2013, p. 344). Em uma perspectiva contratual, o contrato de trabalho inicia sua evolução[1] com base na locação de serviços (*locatio operarum*), encontrada nos artigos 1.216 e seguintes do Código Civil de 1916. Frisa-se que mesmo no conceito de empreitada (*locatio operis*) nota-se certas relações com o contrato de trabalho (MARTINS, 2013, p. 29).

Carnelutti, citado por Nascimento (2013, p. 345-346), assimilou a prestação de trabalho e o fornecimento de energia, sendo ambos passíveis de compra e venda. Desta forma, enunciou o supracitado autor que o objeto do contrato de trabalho é, na verdade, a "energia psicofísica do trabalhador que dele se desprende" e não mais regressa, assemelhando-se à energia elétrica. Esta tese encontra-se atualmente rejeitada.

Ademais, o ramo juslaboral utiliza-se subsidiariamente, mediante permissivo legal, do Direito Civil, principalmente da parte de obrigações e contratos (MARTINS, 2013, p. 30). Neste sentido, podemos traçar o segundo tipo de relação entre Direito Civil e do Trabalho – a relação legislativa. Por fim, figurando como terceiro tipo de relação, encontra-se a relação doutrinária, visto que existem teses e figuras do Direito Civil desenvolvidas e ajustadas pelo Direito Trabalhista (NASCIMENTO, 2013, p. 344).

No que diz respeito especificamente ao tema da responsabilidade civil objetiva, a Revolução Industrial, juntamente com o progresso científico e a explosão demográfica (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 153), costumam figurar como os principais fatores que conduziram a uma nova concepção de responsabilidade civil. O desenvolvimento do

[1] Sobre a origem do contrato de trabalho, ver também: AVILÉS, Antonio Ojeda. *Las cien almas del contrato de trabajo:* la formación secular de sus rasgos esenciales. Colección Panoramas de Derecho. Primeira edición. Thomson Reuters ARANZADI, 2017. 932 p.

maquinismo fez surgir a indústria, circunstância que mudou a base econômica do país e trouxe, como consequência, os acidentes laborais (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 153-154). Delgado (2014, p. 89), ao referir a *grande indústria,* aduz tratar-se de distinta modalidade de organização do processo produtivo que, alicerçada na utilização pesada de máquinas e na especialização e mecanização de tarefas, superou as formas primitivas de organização da produção (artesanato e manufatura). Por fim, imprescindível referir que "foi no campo dos acidentes de trabalho que a noção de culpa, como fundamento da responsabilidade, revelou-se primeiramente insuficiente" (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 154).

A mecanização da produção levou os homens a se agruparem em torno das máquinas (GOMES; GOTTSCHALK, 2005, p. 539) e provocou um aumento vertiginoso do número de acidentes. O trabalhador, não raras vezes, encontrava-se impossibilitado de provar a culpa do patrão e a injustiça que isto representava estava a exigir uma revisão do fundamento da responsabilidade civil. Cavalieri Filho (2005, p. 154) aduz que "logo os juristas perceberam que a teoria subjetiva não mais era suficiente para atender a essa transformação social [...]; constataram que, se a vítima tivesse que provar a culpa do causador do dano, em numerosíssimos casos ficaria sem indenização [...]". Tal circunstância levaria a outros graves problemas sociais, visto que, para o operário, o acidente corporal significaria a miséria.

Atualmente, apesar do longo período de tempo decorrido desde a revolução industrial, a realidade das estatísticas acidentárias segue dolorosa.

3 ESTATÍSTICAS

Não há maneira mais explícita de chamar a atenção para esta temática do que referindo o título auferido pelo Brasil em tempos passados. O Brasil, na década de 1970, obteve o triste título de campeão mundial em número de acidentes do trabalho (CAIRO JÚNIOR, 2015, p. 63). Oliveira (2016, p. 31) aduz que "durante o ano de 1975, segundo dados oficiais, dos 12.996.769 de trabalhadores com registro formal no Brasil, 1.916.187 sofreram acidentes de trabalho, acarretando 4.001 mortes". Anos mais tarde, em 1990, aconteciam por ano no mundo, de acordo com Jukka Takala, representante da OIT, citado por Melo (2004, p. 60), "1,1 milhão de mortes por acidentes de trabalho, 999 mil por acidentes de trânsito, 563 mil por violência e 502 mil em guerras".

Conforme Almeida (2003, p. 3-4), encontra-se insculpido nos Anais do Simpósio Internacional Global Perspectives on Effective Workplace Safety Strategies, realizado pela Associação Internacional da Seguridade Social – AISS -, em Melbourne, Austrália, em março

de 2001, que os acidentes de trabalho devem ser uma preocupação da sociedade em geral. Neste sentido, constou:

> Todos têm suficientes motivos para preocupar-se com o tema (acidentes de trabalho). Os trabalhadores, muito especialmente, já que, de repente, de "segurados" podem converter-se em "segurados vítimas de acidentes trabalho", com variados graus de incapacidade para o trabalho, de distinta duração – quando não perenes – ou até em "ex-segurados", em casos de serem vítimas fatais.
> Ao empregador consciente e sensato não interessam os riscos do trabalho e muito menos sua materialização em danos à saúde de seus empregados. Mais que um problema humanitário e de respeito aos direitos elementares de cidadania, saúde e segurança no trabalho, representam também um problema econômico e, mais recentemente, são exigências da qualidade total.
> Para o Governo, o problema de saúde e segurança no trabalho tem interfaces com o sistema produtivo e crescimento da riqueza nacional. Interessa diretamente a quem tem a tarefa de lidar com a formação e desenvolvimento de mão de obra, força de trabalho ou recursos humanos; com as relações de trabalho, as condições e ambiente de trabalho, com a assistência médica dos trabalhadores, e a quem – como tarefa de Seguridade Social – observa o problema desde a perspectiva de prevenir a perda da capacidade para o trabalho, buscar sua pronta recuperação ou, pelo menos, reparar economicamente sua perda, para que o trabalhador possa ter assegurados os meios indispensáveis para sua subsistência e a de seus dependentes. (ALMEIDA, 2003, p. 3-4)

Conforme as estatísticas do ano de 2013, verifica-se a ocorrência de oito mortes a cada dia em decorrência de acidentes do trabalho. Ademais, por dia, uma média de 770 trabalhadores passam a receber o benefício de auxílio-doença acidentário (OLIVEIRA, 2016, p. 38-39).

Frisa-se que a prestação previdenciária em comento (auxílio-doença) trata-se de benefício não programado que decorre da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual (IBRAHIM, 2013, p. 650). Conforme consta no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, "[...] será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

O Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho de 2016 (AEAT, 2016, p. 16), no que diz respeito ao Brasil e Grandes Regiões, apresenta, referente ao ano de 2016, o total de 578.935 acidentes de trabalho, o menor número no comparativo dos três últimos anos (2016/2015/2014). Desse número total geral, 474.736 figura como o número total de acidentes com CAT registrada, dividindo-se em 354.084 típicos; 108.150 de trajeto e 12.502 referentes às doenças do trabalho. Sem CAT registrada em 2016 restou apresentado o número de 104.199 acidentes.

O Rio Grande do Sul, segundo o AEAT 2016 (2016, p. 246), teve um total, em 2016, de 50.373 acidentes, tendo também apresentado redução no comparativo com os anos de 2015 e 2014. Do total geral, 39.154 foi o total com CAT registrada, subdividindo-se em 31.213 típicos; 6.855 de trajeto e 1.086 referentes às doenças do trabalho. Sem CAT registrada em 2016 restou apresentado o número de 11.219 acidentes.

Porto Alegre, ainda segundo o AEAT 2016 (2016, p. 650), teve um total de 11.266 acidentes em 2016, apresentando redução no comparativo com o ano de 2015. Do total geral, 9.660 foi o total com CAT registrada, subdividindo-se em 7.479 típicos; 1.796 de trajeto e 385 referentes às doenças do trabalho. Sem CAT registrada em 2016 restou apresentado o número de 1.606 acidentes. Foram registradas, ainda, 9 acidentes com óbito.

Embora seja perceptível, pelas estatísticas apresentadas, a verificação de uma certa redução do número de infortúnios laborais, permanece atual o pensamento do engenheiro da Fundacentro Dorival Barreiros, em artigo divulgado em 1990, citado por Oliveira (2016, p. 39): "a problemática do acidente e da doença do trabalho tem, no Brasil, as feições de uma guerra civil".

Passa-se, então, para a análise da evolução da legislação acidentária no Brasil, buscando-se uma possível resposta para números tão impactantes.

4 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA

O Direito do Trabalho surge como reação ao liberalismo vigente no período da Revolução Industrial (CAIRO JÚNIOR, 2015, p. 75). Aliás, a relação existente entre a seara juslaboral e a Revolução Industrial mostra-se extremamente próxima, inclusive, se fossemos atribuir ao Direito do Trabalho um registro de nascimento, a data seria algum momento do século XVIII e o local seria a Inglaterra, berço também da Revolução Industrial (PINTO, 1998, p. 33).

Neste período de absenteísmo estatal, prevalecia, nas relações entre particulares, a autonomia da vontade privada. Afinal, todos eram iguais perante a lei, não havendo justificativas para tratamentos diferenciados. O legislador, incialmente, ocupava-se de regulamentar os aspectos do contrato de trabalho que permitiam a exploração irrestrita dos operários, oportunidade em que o detentor dos meios de produção sugava ao máximo suas forças de labor. Como consequência, não raras vezes, materializavam-se acidentes laborais (CAIRO JÚNIOR, 2015, p. 75). Conforme Costa (2011, p. 27), no tocante à época da Revolução Industrial, "a ausência de regras de proteção aos trabalhadores infortunados fazia prevalecer o princípio liberal do laissez faire", restando apenas a beneficência e a caridade para a grande maioria dos acidentados.

Desta forma, pode-se afirmar que este Ramo Jurídico Especializado teve origem nas leis de proteção e prevenção contra infortúnios de trabalho (CAIRO JÚNIOR, 2015, p. 75). Neste sentido, Supiot (2016, p. 92-93) aduz que "na relação de trabalho, o trabalhador, ao

contrário do empregador, não arrisca o patrimônio, arrisca a pele. E foi, desde logo, para salvar esta última que o direito do trabalho se constituiu". Ainda nas lições do supracitado autor, extrai-se que esta ideia de segurança física foi e permanece sendo o coração do Direito do Trabalho.

O terrível quadro de mutilações e mortes relacionadas à prestação da atividade laborativa constituiu um dos principais fatores para o aparecimento de uma legislação protecionista (CAIRO JÚNIOR, 2015, p. 75). Frisa-se que a Alemanha foi pioneira nesta temática, pois criou, no ano de 1884, a primeira lei específica a respeito dos acidentes de labor, cujo modelo difundiu-se pela Europa (OLIVEIRA, 2016, p. 39).

Em terras brasileiras, o Código Comercial de 1850 foi o primeiro a tratar, ainda que de forma geral, sobre acidente do trabalho (MARTINS, 2013, p. 409). Posteriormente, comentadas questões eram resolvidas pelo Código Civil de 1916. Nesta época, o empregado tinha o ônus de demonstrar a culpa do empregador pelo infortúnio laboral, visto que a responsabilidade civil era subjetiva (CAIRO JÚNIOR, 2015, p. 76).

O Decreto Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, foi considerado a primeira lei acidentária brasileira(OLIVEIRA, 2016, p. 40), sendo a primeira norma, em âmbito nacional, a versar especificamente sobre o acidente do trabalho (CAIRO JÚNIOR, 2015, p. 76). Esta primeira legislação possui importância fundamental, pois, dentre outras razões, criou um campo próprio de atuação, diferente do direito privado e das próprias regras específicas trabalhistas (COSTA, 2011, p. 46). Adotou a teoria do risco profissional, não mais se discutindo quem era o culpado pelo acidente de labor (MARTINS, 2013, p. 410). Tal teoria levou ao entendimento de que as consequências pelo infortúnio devem ser debitadas ao trabalho, visto que "o risco profissional é ínsito a uma determinada atividade profissional" (COSTA, 2011, p. 48). A indenização, neste primeiro período, era única e tarifada, além de ser devida diretamente pelo empregador (CAIRO JÚNIOR, 2015, p. 76).

A segunda lei acidentária foi o Decreto nº 24.637 de 1934 (OLIVEIRA, 2016, p. 40). Dez anos mais tarde, surgiu o Decreto-Lei nº 7.036 de 1944, terceira norma acidentária brasileira, permitindo a concorrência entre indenização acidentária e indenização comum, sendo requisito necessário o dolo do empregador ou do preposto. A quarta norma foi o Decreto-Lei nº 293 de 1967. A Lei nº 5.316 de 1967, teve sua importância registrada por ter incorporado o seguro acidente do trabalho à previdência social e transformado as contribuições do patrões em espécie de tributo. Após, sobreveio a Lei nº 6.367 de 1976 (CAIRO JÚNIOR, 2015, p. 76-77-78).

Atualmente, vigora a sétima lei em sentido cronológico. a Lei nº 8.213 de 1991, promulgada no bojo do Plano de Benefícios da Previdência Social, em consonância com a Constituição de 1988. Por fim, cabe ressaltar que a Lei nº 11.430 de 2006 instituiu o Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), ajudando a reduzir a subnotificação de acidentes do trabalho (OLIVEIRA, 2016, p. 42).

Em crítica, Costa (2011, p. 67) refere que: "O quadro legislativo em vigor mostra que o País não tem uma lei de acidentes de trabalho, mas regras infortunísticas disseminadas nos benefícios da previdência social".

Objetivando-se melhor esclarecer esta temática, frisa-se que inicialmente a indenização acidentária excluía a possibilidade do lesado buscar outro tipo de ressarcimento, pagamento, do empregador. O regime acidentário assegurava sempre uma indenização ao segurado. Referida indenização, a cargo do empregador, era realizada diretamente por este ou através de terceiros (MONTEIRO; BERTAGNI, 2010, p. 255). Neste norte, ao tempo do Decreto nº 24.637 de 1934, Cairo Júnior (2015, p. 76) refere que "a indenização era tarifada e o empregador estava expressamente exonerado do pagamento de outra espécie de reparação com fundamento no direito comum".

Porém, começou a ganhar força a tese da cumulação de indenizações (acidentária e comum), com base na ideia de que se o empregador deveria pagar sempre um valor a título de indenização (seguro obrigatório), ele poderia vir a deixar de se preocupar com as condições de saúde e segurança dos seus funcionários, visto que a situação acidente seria economicamente indiferente frente a sua ocorrência ou inocorrência. A constituição de 1988, por sua vez, estabeleceu a cumulatividade (artigo 7º, XXVIII: "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa). Desta forma, em virtude deste seguro, a Previdência Social concederá o benefício consectário do acidente e o empregador, quando houver dolo ou culpa, deverá indenizar o empregado (MONTEIRO; BERTAGNI, 2010, p. 255-257). Neste sentido, Cavalieri Filho:

> Temos, assim, por força de expresso dispositivo constitucional, duas indenizações por acidente de trabalho, autônomas e cumuláveis. A acidentária, fundada no risco integral, coberta por seguro social e que deve ser exigida no INSS. Mas, se o acidente do trabalho (ou doença profissional) ocorrer por dolo ou culpa do empregador, o empregado faz jus à indenização comum ilimitada[...]. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 161).

Feitos estes esclarecimentos, apresenta-se indispensável a análise do conceito de acidente e seus contornos trazidos pela legislação previdenciária.

5 O ACIDENTE DE TRABALHO

A Constituição, em seu artigo 7º, XXVIII[2], de acordo com Oliveira (2018, p. 43), garantiu aos trabalhadores "o direito aos benefícios do seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização a que o empregador está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Assim, ainda conforme o autor supracitado, o pedido de indenização, realizado na via judicial, com escopo de reparação do dano oriundo do acidente ou doença ocupacional, exige, previamente, que o evento danoso esteja enquadrado dentre as hipóteses que a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) considera como acidente de trabalho.

O artigo 19 da Lei nº 8.213/91 conceitua acidente do trabalho (MARTINS, 2013, p. 416). Referida Lei, alterada pela Lei Complementar 150/2015, apresenta o conceito atual (OLIVEIRA, 2018, p. 47):

> Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11[3] desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (OLIVEIRA, 2018, p. 47)

O acidente de trabalho, na verdade, figura como um acontecimento previsível, *in abstracto,* e que pode ser prevenido, evitado, em grande parte das vezes. Justifica-se tal afirmativa no fato de as causas ensejadoras destes infortúnios serem identificáveis dentro do ambiente laboral, sendo, desta forma, passíveis de neutralização ou eliminação. Prevendo-se a grande possibilidade desta lamentável ocorrência, dedicou-se, na Consolidação das Leis do Trabalho, um capítulo inteiro para tratar da segurança e medicina do Trabalho (Capítulo V – Título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho) (CAIRO JÚNIOR, 2015, p. 56).

Considerando-se o exposto até o presente momento, mostra-se importante mencionar o referido por Dallegrave (2010, p. 101) de que "o Brasil é um dos recordistas mundiais em acidentes de trabalho. Em flagrante paradoxo a esses dados, constata-se que o nosso país contém uma das legislações mais avançadas e pormenorizadas[4] em matéria de saúde do trabalhador".

O fato gerador do acidente típico (acidente do trabalho em sentido estrito, previsto no artigo 19 da Lei nº 8.213/91) (OLIVEIRA, 2018, p. 46-47-49), também chamado de acidente-tipo (CAIRO JÚNIOR, 2015, p. 57-58), nas palavras de Russomano, citado por Oliveira

---

[2] Art. 7º, XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

[3] Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:[...].

[4] Ver, neste sentido, as Normas Regulamentadoras – NR, relativas à segurança e medicina do trabalho.

(2018, p. 49), “geralmente mostra-se como evento súbito, inesperado, externo ao trabalhador e fortuito, no sentido de que não foi provocado pela vítima”. Trata-se de um acidente quase sempre violento (CAIRO JÚNIOR, 2015, p. 57) e que, diferentemente das doenças ocupacionais, possui efeitos danosos normalmente imediatos, sendo o evento identificável perfeitamente, tanto no que diz respeito ao local do fato quanto relativamente ao momento de sua materialização (OLIVEIRA, 2018, p. 49).

O artigo 20 da Lei nº 8.213/91, refere que “consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - a doença profissional [...]; II - doença do trabalho [...]”. A diferença existente entre elas é importante principalmente no que diz respeito ao ônus da prova (CAIRO JÚNIOR, 2015, p. 60).

A doença profissional, insculpida no inciso I do artigo em comento, é aquela peculiar a determinada atividade ou profissão. Também pode ser denominada de: doença profissional típica; tecnopatia ou ergopatia. O desenvolver de certa profissão pode levar ao surgimento de patologias, sendo, nesta hipótese, presumido o nexo causal da doença com a atividade. Exemplificativamente, cita-se o trabalhador que desenvolve silicose após trabalhar exposto ao pó de sílica em uma mineradora (OLIVEIRA, 2018, p. 53). Tupinambá do Nascimento, citado por Oliveira (OLIVEIRA, 2018, p. 53), afirma que na doença profissional a relação com o trabalho é presumida *juris et de jure,* inadmitindo prova em contrário. “Basta comprovar a prestação do serviço na atividade e o acometimento da doença profissional”.

Na tecnopatia, estamos diante de uma doença típica de determinada profissão (OLIVEIRA, 2018, p. 53). Martinez, citado por Cairo Júnior (2015, p. 59), refere que a doença profissional está ligada intimamente à profissão do obreiro, acompanhando-o até em outras empresas.

A doença do trabalho, insculpida no inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, também pode ser chamada de: mesopatia ou doença profissional atípica. Esta enfermidade possui, igualmente, a sua origem na atividade desenvolvida pelo trabalhador, embora não esteja necessariamente vinculada a uma determinada profissão. LER/DORT figuram como exemplo das doenças do trabalho, visto que seu aparecimento pode ocorrer em qualquer ofício, sem vinculação direta com determinada profissão. Estas doenças não possuem nexo causal presumido, exigindo a demonstração de que seu surgimento ocorreu em razão das condições especiais em que o trabalho foi prestado. Importante esclarecer que a denominação “doenças ocupacionais” é adotada como “gênero mais próximo que abrange as modalidades das doenças relacionadas com o trabalho (OLIVEIRA, 2018, p. 53-54).

O artigo 21 da Lei nº 8.213/91[5] equipara também ao acidente de trabalho outras situações em que o segurado venha a sofrer lesão relacionada com o seu labor (MARTINS, 2013, p. 419). Dentre elas, destaca-se a questão do acidente de trajeto (artigo 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91), mais especificamente, da responsabilidade do empregador nestes casos. Frisa-se que, regra geral, não há responsabilidade do patrão por este tipo de acidente. Diversas ações discutem se o empregador deveria ter sua responsabilidade ampliada, passando a suportar indenizações por danos morais e materiais em decorrência do acidente de trajeto. A doutrina e a jurisprudência respondem que, via de regra, a responsabilidade do patrão é subjetiva, sendo necessário que o empregador tenha agido com dolo ou culpa para que se possa exigir dele indenização, independentemente dos direitos previdenciários (TRTMG, 2017).

Assim, conforme referido acima, regra geral, não haverá responsabilização civil do empregador, caso não exista liame entre sua conduta e o acidente de percurso. Na maioria dos casos, "o acidente ocorre por circunstâncias alheias à vontade patronal, não se tratando de risco inerente à atividade profissional". Ademais, destaca-se que, também em regra geral, o acidente de trajeto equipara-se ao acidente laboral "apenas no que se refere a repercussões de ordem previdenciária (benefícios e estabilidade acidentária)". A exceção ocorrerá caso verifique-se o fornecimento do transporte pelo empregador, oportunidade em que haverá responsabilidade objetiva (TRTMG, 2017).

Examinadas algumas noções básicas acerca do acidente laboral, passa-se à análise do próximo ponto. Objetivando-se melhor aclarar a temática principal, referente à

---

[5] Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

reponsabilidade objetiva do empregador frente aos acidentes de trabalho, adentra-se, no presente momento, no estudo da teoria do risco.

6 A TEORIA DO RISCO

Conforme Cavalieri Filho (2005, p. 155), "na busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva, os juristas, principalmente na França, conceberam a teoria do risco", justamente na época (Século XIX) em que se pintava o quadro social com o desenvolvimento industrial e seu consequente agito no problema da reparação dos acidentes de labor. Ainda conforme o autor e seguindo-se nesta perspectiva histórica, refere-se que a responsabilidade objetiva possui suas raízes nas precursoras obras de Raymond Saleilles e Louis Josserand, seguidos por Georges Ripert. Prossegue Cavalieri Filho ao referir também que, nas lições deste último, encontra-se que o "Direito moderno já não visa ao autor do ato, porém a vítima". Neste norte, refere-se o exposto por Facchini (2010, p. 26): "[...] Onde a teoria subjetiva não puder explicar e basear o direito à indenização, deve-se socorrer da teoria objetiva. Isto porque, numa sociedade realmente justa, todo dano injusto deve ser reparado".

O risco, como a própria expressão sugere, significa perigo, probabilidade de dano. Assim, aquele que desenvolve atividade perigosa deve assumir os riscos e reparar os danos dela oriundos (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 155). Importante salientar que também se encontram opositores à teoria da responsabilidade objetiva, sob a alegação de que, na hipótese de afastamento da culpa, aquele que age de forma cautelosa, diligente, correta, terá o mesmo tratamento daquele que atua displicentemente (OLIVEIRA, 2016, p. 114-115).

Enfim, nos termos de Cavalieri Filho, a doutrina do risco pode ser resumida da seguinte maneira:

> todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 155).

A teoria da responsabilidade objetiva considera o empregador como responsável não em razão do desatendimento das regras de segurança do trabalho, mas sim porque suas coisas (maquinário, ferramentas etc.) criaram risco e geraram dano, mesmo que proveniente de caso fortuito (COSTA, 2011, p. 35).

Por fim, refere Cavalieri Filho (2005, p. 155) que "em torno da ideia central do risco, surgiram várias concepções, que se identificam como verdadeiras subespécies ou modalidades", dentre estas podem ser destacadas as seguintes teorias: teoria do risco-proveito,

teoria do risco profissional, teoria do risco excepcional, teoria do risco criado e a teoria do risco integral.

Após esta breve introdução acerca da teoria do risco, mostra-se viável questionar a existência ou inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, da responsabilidade civil objetiva do empregador no caso de acidente de trabalho.

7 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DE TRABALHO: A (IM) POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PLENA NA ESFERA JUSLABORAL

Apresenta-se, neste ponto, uma significativa polarização de posicionamentos. Desta forma, por mera opção metodológica, inicia-se a presente abordagem por aqueles que entendem pela adoção da teoria da responsabilidade objetiva.

Mostra-se possível, conforme dispõe Almeida e Severo (2014, p. 125-127), desde 1919 forte na teoria trabalhista e, ao menos, desde 2002 forte nas regras de direito comum, afirmar a existência de responsabilidade objetiva do empregador em razão dos acidentes laborais. Parte-se da premissa de que todo trabalho gera riscos para aquele que o desenvolve e, quando uma pessoa é empregada por outra, materializa-se a hipótese insculpida no parágrafo único do artigo 927 do Diploma Civilista. Ainda de acordo com os autores, objetiva-se o resgate da noção de responsabilidade objetiva e integral do empregador, viabilizada pela legislação trabalhista e chancelada pela doutrina no início do século XX. Porém, enfraquecida com a transferência de parte desta responsabilidade para o sistema público de seguro social.

Almeida e Severo (2014, p. 130-131-164), em suas lições, referem que esta responsabilidade (objetiva e integral) pode ser fundamentada na simples redação do artigo segundo do Diploma Celetista, pois refere que o empregador assume os riscos da atividade econômica (expressão no plural e genérica, indicando o dever de assunção de todos os riscos da referida atividade). A possibilidade de perda ou lucro figura apenas como um dos riscos corridos. Desta maneira, "uma leitura conjunta do art. 2º da CLT com o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, implica o necessário reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador em todos os casos de acidente do trabalho".

Sobre esta temática, destaca-se alguns Enunciados da Primeira Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em Brasília, em 2007, pela ANAMATRA e pelo TST (ALMEIDA; SEVERO, 2014, p. 169):

> Nº 37. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.
> Nº 38. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente de trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos arts. 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, §3º, da Constituição Federal e do art. 14, §1º, da Lei 6.938/81.
> Nº 39. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. SAÚDE MENTAL. DEVER DO EMPREGADOR. É dever do empregador e do tomador dos serviços zelar por um ambiente de trabalho saudável também do ponto de vista da saúde mental, coibindo praticadas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus trabalhadores, passíveis de indenização.

Atualmente, conforme apontado por Oliveira (2018, p. 129), verifica-se que, nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho sobre indenizações por acidente laboral, tem prevalecido o entendimento favorável à admissão da responsabilidade civil objetiva, quando o empregador explora atividade de risco:

> INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. COBRADORA DE ÔNIBUS. ROUBO COM USO DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. 1. O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, passou a prever, expressamente, a responsabilidade civil objetiva do empregador, com fundamento no risco gerado pela atividade empresarial (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil). Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, em razão da execução do contrato de emprego, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador, quando a atividade do empregado é considerada de risco. 2. O risco é inerente à atividade do cobrador de ônibus coletivo urbano, na medida em que labora com depósito e transporte de numerário proveniente do pagamento efetuado pelos passageiros, expondo-se em benefício do patrimônio do seu empregador. A ocorrência de roubo com arma de fogo durante a jornada de trabalho enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos morais daí advindos, na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Precedentes. 3. Frise-se, ademais, que, na presente hipótese, além de configurado o exercício de atividade de risco - circunstância apta, por si só, a ensejar a responsabilidade objetiva do empregador -, resulta também caracterizada a culpa por omissão, decorrente da não observância do dever geral de cautela, que incumbe a todo empregador. Consoante consignado no acórdão embargado, a reclamada "deixou de adotar medidas tendentes a evitar ou, ao menos, minimizar os riscos concernentes à atividade executada, incorrendo, por via de consequência, em culpa por omissão". 4. Num tal contexto, afigura-se escorreita a decisão proferida pela egrégia Turma, no sentido de manter a responsabilidade do empregador pelos danos sofridos pela reclamante, em razão do acidente do trabalho de que foi vítima. 5. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 184900-63.2007.5.16.0015 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 29/09/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

Contudo, ainda há a corrente que entende pela não aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002 às hipóteses de acidente de trabalho, sob o argumento de que a Constituição da República possui norma expressa estabelecendo a necessidade de culpa do empregador como requisito para o dever de indenizar (OLIVEIRA, 2018, p. 124-125).

Por fim, nos termos do noticiado em 20 de fevereiro de 2017, o Supremo Tribunal Federal "reconheceu a existência de repercussão geral na matéria tratada no Recurso Extraordinário 828040, que discute a natureza jurídica da responsabilidade do empregador na reparação de danos a empregado vítima de acidente de trabalho", considerando o disposto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição de 1988 que afirma a necessidade de indenizar somente diante da existência de dolo ou culpa. Referido recurso figura como processo paradigma do tema 932 da tabela de repercussão geral do STF (NOTÍCIAS STF, 2017).

Assim, deve-se aguardar o ponto final deste polêmico debate. Porém, pode-se referir que em discussão semelhante, referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acordaram, em acórdão publicado em 13 de novembro de 2014, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso (vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente). Também por maioria, o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 23, §5º, da Lei 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990 no trecho em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", em razão de violarem a previsão constitucional contida no artigo 7, XXIX, da Lei Maior de 1988[6] (vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte). No que tange à modulação, o STF, novamente por maioria, atribuiu à decisão efeitos *ex nunc* (vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos). Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (relator). Estiveram presentes na sessão os Ministros: Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 DISTRITO FEDERAL).

CONCLUSÃO

O acidente de trabalho figura como um problema social grave desde a Revolução Industrial. Nesta época, começou-se a desenhar uma nova concepção de responsabilidade civil, com escopo de amparar o trabalhador que, dependendo do trabalho para seu sustento e de sua família, restava entregue à miséria quando da ocorrência do infortúnio laboral, pois extremamente difícil provar a culpa patronal.

[6] Art. 7º, XXIX, Constituição Federal de 1988: ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Atualmente, a aplicação da responsabilidade objetiva causa polarização de entendimentos. Percebe-se que o TST entende pela aplicação da responsabilidade objetiva nas atividades de risco, forte no artigo 927, parágrafo único do Código Civil. O posicionamento da Corte Trabalhista encontra-se em consonância com o Princípio da Proteção, mais especificamente, com o Subprincípio da Aplicação da Norma mais Favorável e com o artigo 7º, caput, da Constituição Federal de 1988 que prevê direitos aos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que visem a melhoria de sua condição social.

Considera-se, desta forma, a título de reflexão, que deveria continuar sendo adotado nas relações de trabalho o atual entendimento do TST. Assim, estaríamos aplicando o Direito do Trabalho de forma sistemática e à luz dos direitos e garantias fundamentais.

Por fim, destaca-se que o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à natureza jurídica da responsabilidade do empregador na reparação de danos a empregado vítima de acidente de trabalho trará, futuramente, segurança jurídica aos que se encontram inseridos neste debate e para os demais operadores do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **Direito do trabalho avesso da precarização**. São Paulo: LTr, 2014. 230 p.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade civil do empregador e acidente de trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 155 p.

Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho: AEAT 2016/Ministério da Fazenda … [et al.] – vol. 1 (2009) - . – Brasília: MF, 2016. 992 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 mai. 2018.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 24 mai. 2018.

_____. Ministério do Trabalho. **Normas Regulamentadoras**. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. **Recurso Extraordinário com Agravo 709.212 Distrito Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+709212%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EACMS%2E+ADJ2+709212%

2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cuenxfd>. Acesso em: 16 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**. 20 fev. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336574>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRTMG. **NJ ESPECIAL – Acidente de trajeto e suas implicações:** quando o empregador pode ou não ser responsabilizado. Publicado em 04 jan. 2017. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/importadas-2017/nj-especial-acidente-de-trajeto-e-suas-implicacoes-quando-o-empregador-pode-ou-nao-ser-responsabilizado-04-01-2017-06-04-acs >. Acesso em: 08 set. 2018.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2015. 455 p.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014. 1536 p.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6 ed. Malheiros, 2005. 548 p.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 752 p.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. 942 p.

JÚNIOR, José Cairo. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2015. 219 p.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 28. ed. São Paulo: ATLAS, 2013. 592 p.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 1016 p.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador:** responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético. São Paulo: LTr, 2004. 478 p.

MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais:** processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 440 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho:** história e teoria geral do trabalho: relações individuais e coletivas de trabalho. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1515 p.

NETO, Eugênio Facchini Neto. Da responsabilidade civil no novo código. **Rev. TST**, Brasília, vol. 76, nº 1, jan/mar 2010.

NETO, José Affonso Dallegrave. Elementos da responsabilidade civil nos acidentes do trabalho. **Rev. TST**, Brasília, vol. 76, nº 1, jan/mar 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2016. 640 p.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** 10. ed. São Paulo: LTr, 2018. 672 p.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Direito sindical e coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998. 421 p.

RONCAGLIA, Daniel. **Enunciados da Anamatra mostram tendências dos juízes**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-jan-28/enunciados_anamatra_mostram_tendencias_juizes>. Acesso em: 28 mai. 2018.

SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Tradução de: António Monteiro Fernandes. Av. de Berna/Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016. 368 p.